



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2385713-93.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado REEME - REPUXAÇÃO E METALURGICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49869

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2385713-93.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: REEME - REPUXAÇÃO E METALURGICA LTDA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de Reeme – Repuxação e Metalúrgica Ltda, limitando juros e correção monetária à Taxa Selic a partir da EC nº 113/2021.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão quanto à aplicação da EC nº 113/2021 aos débitos tributários municipais.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado abordou expressamente a questão da aplicação da Taxa Selic, afirmando que a atualização dos débitos municipais pela Selic se aplica apenas após a EC nº 113/2021, respeitando o princípio da irretroatividade.

4. O embargante não apontou objetivamente vícios que justifiquem os embargos, revelando inconformismo com o decidido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado impede a modificação da decisão por meio de embargos de declaração.

Legislação Citada: EC nº 113/2021, art. 3º.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra o acórdão de fls. 41/50, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso interposto por REEME - REPUXAÇÃO E METALURGICA LTDA, acolhendo a pretensão de limitação dos juros e correção monetária do débito à Taxa Selic, a partir da publicação da EC nº 113/2021.

É a síntese do necessário.

VOTO

Os embargos de declaração não prosperam.

Consiste a pretensão do embargante no reexame da matéria oriunda do acórdão no tocante à inaplicabilidade das alterações promovidas pela EC nº 113/2021 aos débitos tributários municipais.

Em relação à possibilidade de aplicação da EC nº 113/2021 aos débitos discutidos na ação, não se verifica nenhuma das falhas indicadas, não havendo, portanto, o que sanar pela via declaratória.

Isto porque as questões levantadas no recurso foram devidamente enfrentadas pela Turma Julgadora, não havendo que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Com efeito, constou expressamente no acórdão embargado que:

“Desta Forma, apenas com a superveniente promulgação da EC nº 113/2021, os débitos tributários municipais passaram a ser atualizados de acordo com a Taxa Selic, já englobados os juros e a correção monetária.

Isso porque, o art. 3º da mencionada emenda estabelece que 'nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária,

de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente'.

No entanto, a aplicação da Taxa Selic como índice de juros e correção monetária na atualização do débito ora discutido, em respeito ao princípio da irretroatividade, deve ter como marco inicial a publicação da referida emenda, em 09/12/2021, permanecendo a utilização dos índices constantes da legislação municipal para a atualização do período anterior". (g.n.)

De sorte que o *decisum* se encontra devidamente fundamentado, sendo certo que qualquer menção sob o enfoque ora dado implica em rediscutir o que já fora exposto e decidido no acórdão ora impugnado.

Conclui-se, portanto, que o embargante pretende atacar de modo transversal a decisão, revelando inconformismo e emprestando ao presente recurso nítido caráter infringente, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Face ao exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)